SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238956 - MG (2026/0202889-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F R (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: fb9019a2-79a3-4478-9d4c-00286090363e

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238956 - MG (2026/0202889-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F R (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por F R – preso preventivamente e acusado pela suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Processo n. 5003882-97.2026.8.13.0271 - Vara Plantonista da Microrregião XVI da comarca de Frutal/MG - fls. 128/131) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.26.182763-8/000, mantendo a segregação cautelar.

Em síntese, o recorrente alega que *o acórdão recorrido padece de flagrante ilegalidade, pois fundamentou a segregação em presunções genéricas e sem fundamento técnico legal, eis que o recorrente não detém nenhuma condenação por violência doméstica*. Ressalta, ainda, que *tampouco ostenta reincidência específica em crimes de violência doméstica, razão pela qual o decreto prisional é manifestamente ilegal*.

Aduz, por fim, que: (i) *jamais descumpriu medida protetiva anteriormente fixada, o que afasta por completo a incidência do art. 313, III, do Código de Processo Penal*; e (ii) *não reside sequer na mesma cidade da suposta vítima*.

Requer a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA57382885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 38f099a3-f978-4704-a1f6-a7ecbb3c9183

O pedido liminar foi por mim indeferido em 25/5/2026 (fls. 189/192).

Após as informações (fls. 194/237), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 243/247).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

As instâncias ordinárias decidiram de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores.

O Tribunal estadual convalidou a prisão preventiva do recorrente com base nos seguintes fundamentos (fls. 159/164 – grifo nosso):

> [...]
> *In casu,* a partir da análise detida do decreto prisional (ordem 05), tem-se que as circunstâncias em que foi mantida a prisão preventiva do paciente e os elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial ensejam o recolhimento da **presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal,** valendo citar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva, *in verbis:*
>
> > [...] No caso concreto, o *fumus comissi delicti* está presente. Consta da narrativa dos autos, devidamente corroborada pelos elementos de prova, que a vítima declarou que **o flagranteado, após discussão motivada por divergência sobre a forma como ele cobrou uma cliente, passou a humilhá-la verbalmente, apertou seu pescoço durenta o trajeto de retorno à residência, e, já no interior do imóvel, pisou propositalmente sobre seu dedão do pé direito, ciente existência de inflamação na unha encravada, ato que lhe causou dor intensa. Relatou, ainda, que o autuado apertou-lhe os braços com força, deixando hematomas, tentou sufocá-la com sacola plástica e novamente apertou seu pescoço, gerando lesões. O policial militar condutor da ocorrência ratificou o estado emocional da ofendida e a dinâmica narrada, consignando que o autuado ameaçou repetir o pisão calçando botina e que a vítima informou que já sofreu violência anteriormente e já teve medida protetiva deferida em seu favor, porém reataram o relacionamento.**
> >
> > **O caso demonstra flagrante risco à integridade física da vítima, eis que, aparentemente, já há histórico de ameaças e agressões, tanto que a vítima manifestou interesse em medidas protetivas, as quais estão sendo deferidas através dos autos de nº 5003881-15.2026.8.13.027**1. Se amolda, assim, à hipótese do artigo 12-C, § 2º, da Lei 11.340/06, o que impede a concessão da liberdade provisória e autoriza a prisão preventiva.
> >
> > Cabe, portanto, averiguar a existência de *periculum libertatis* e da proporcionalidade. **No ponto, reitero os argumentos do parágrafo os argumentos do parágrafo anterior, eis que há elementos que indicam**

Documento eletrônico VDA57382885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 38f099a3-f978-4704-a1f6-a7ecbb3c9183

ameaças prévias e agressões contra a mesma vítima, em aparente e séria escalada e agravamento da violência perpetrada pelo acautelado.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, **o autuado é reincidente e possui guia de execução nos autos de nº 4400258-26.2025.8.13.0271.**

Assim, **os elementos dos autos indicam a concreta reiteração delitiva, o que leva à necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e resguardo da integridade física da mulher vítima de violência doméstica**.

[...]

Assim, por todo o fundamentado, **a prisão cautelar se mostra necessária e adequada aos fins aqui descritos, quais sejam, o do resguardo da ordem pública e da integridade física da mulher vítima de violência doméstica, não sendo indicada a aplicação de qualquer outra medida dela diversa**.

Desta forma, em conversão da prisão em flagrante, decreto a prisão preventiva de F R". (Doc. de ordem 05, grifos nossos).

Posto isso, nota-se que, no caso dos autos, o *fumus commissi delicti* restou devidamente evidenciado.

De fato, a **materialidade** está estampada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 05/12 - ordem 05), do Boletim de Ocorrência (fls. 13/19 - ordem 05), do Relatório Médico (fl. 23 - ordem 05) e do Exame Corporal (fls. 72/73 - ordem 05).

Quanto aos **indícios suficientes de autoria,** estes também se mostram presentes.

[...]

Da mesma forma, o *periculum libertatis* restou evidenciado, amparado na **garantia da ordem pública** e **na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, consubstanciado em agressões físicas, tais como compressão dos braços com produção de lesões aparentes, pisão proposital em membro já lesionado, bem como tentativa de asfixia mediante utilização de sacola plástica e constrição cervical.**

Ademais, **as condutas foram praticadas, após discussão de natureza trivial, e se desenvolveram de forma escalonada, em momentos distintos, inclusive durante deslocamento e no interior da residência, o que revela reprovabilidade acentuada e risco concreto de reiteração delitiva.**

Ademais, extrai-se da **Certidão de Antecedentes Criminais do paciente (ordem 09) que este é reincidente, ostentando condenação definitiva pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB (autos nº 4400258-26.2025.8.13.0271).**

Constata-se, também, que o caso se enquadra nas hipóteses do **art. 313, I, II e III, do Código de Processo Penal,** estando preenchidos os requisitos objetivos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o delito imputado é doloso e punido com pena **privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o paciente ostenta condenação anterior com trânsito em julgado, e os fatos ocorreram no contexto de violência doméstica e familiar, sendo a custódia necessária, inclusive, para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência.**

Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão proferida pelo Magistrado de primeira instância mostra-se adequada e devidamente fundamentada, **lastreada em elementos concretos e consistentes extraídos dos autos.**

Lado outro, no que se refere às eventuais **condições pessoais favoráveis do agente,** importa ressaltar que tais circunstâncias, embora relevantes, não possuem o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida, **como ocorre na hipótese em apreço.**

[...]

Documento eletrônico VDA57382885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 38f099a3-f978-4704-a1f6-a7ecbb3c9183

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à reiteração delitiva e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a especial reprovabilidade dos meios empregados pelo agente em casos de violência doméstica evidencia a sua periculosidade e, portanto, recomenda a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 182.182/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Ademais, a garantia da ordem pública também se funda na necessidade de evitar a reiteração delitiva, o que está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 243/247).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57382885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 38f099a3-f978-4704-a1f6-a7ecbb3c9183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.956 / MG

Número Registro: 2026/0202889-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261827638001 18276381320268130000 50038829720268130271 50040240420268130271

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R (PRESO)
ADVOGADO : LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:17
Código de Controle do Documento: 59fc9e6b-faf1-4222-8568-3a4d6219b59a